



ILMO. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 188/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 086/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA EEVENTUAL AQUISIÇÃO DE HERBICIDA GLIFOSATO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL

AGROPECUÁRIA BOA SAFRA LTDA, CNPJ 41.937.665/0001-03 sediada à Rua Professor Abeylard, 2106, bairro Manoa, Município de Sete Lagoas, MG CEP 35700-069, neste ato representada por Ronaldo Alves Costa, brasileiro, casado, engenheiro inscrito no CPF sob o nº 194.368.406-59, carteira de identidade M 784.193 SSP/MG, vem, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal 10.520/2002, apresentar:

CONTRARRAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE BIDDEN COMERCIAL LTDA REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 086/2022, com supedâneo nas razões de fato e direito que a seguir expõe.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Em consonância à Lei Federal nº 8.666/93e com **Item 11 Subitem 11.1DA FASE RECURSAL** do instrumento convocatório, o prazo para CONTRARRAZÕES finda-se na segunda-feira, dia 09/01/23, tempestiva, portanto, a presente impugnação.

11- DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS:

11.1. Ao final da sessão, depois de declarada a licitante vencedora do certame, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de

recorrer, com registro em ata da síntese das suas razões,devendo juntar memoriais no prazo de três – 03 – dias úteis, ficando os demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contra- razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

II- DOS FATOS

Compareceu no referido certame, a recorrida em dia e hora previamente agendados, portando toda a documentação necessária e cumprindo toda especificação técnica do item único do edital.

Inconformada com a decisão da Ilustre Pregoeira, a recorrente em apertadas sínteses alega que o produto ofertado por ela, que foi desclassificado por não atender as especificações do edital, contém todas as características exigidas pelo Município.

Insurge a recorrente, que se o Município tivesse interesse na aquisição de tipos especiais destes produtos com especificações técnicas subjetivas e não usuais de mercado, deveria ter utilizado outra modalidade, e não o Pregão.

Em seguida, requer diligência na especificação do seu produto, na tentativa de comprovação que o mesmo atenderia as necessidades do Município, independente da economia do produto.

Percebe-se, que em momento algum, a recorrente demonstra que seu produto realmente contém a concentração que atenderia as necessidades do Município, isto porque, seu produto é domissanitário, ou seja, já diluído em água (Pronto para uso).

Pois bem, a recorrente não demonstra tecnicamente quais são as vantagens do produto especificado pela administração, isto porque, o produto ofertado por ela não teria vantajosidade para o Município.

Além de adentrar na composição do produto, caso houvesse compatibilidade, a recorrente deveria ter demonstrado quais os benefícios e vantajosidades do seu produto relacionado ao que necessita o Município.

O simples fato de composição do produto ser similar, não significa vantajosidade, tampouco superioridade de um produto para outro, o que difere ambos, não é o resultado final, mas também a economia que o Município terá adquirindo um produto com mais rendimento.

O que a recorrente omite, são os resultados do produto ofertado por ela, que, comparados ao da Boa Safra, não demonstram vantagem que justifique suas alegações.

Tecnicamente falando, o produto apresentado pela recorrente não tem a mesma concentração do produto apresentado pela Boa Safra, o que necessita de uma quantidade muito maior para atingir os resultados.

Nota-se, que o rendimento do produto apresentado pela Boa Safra é infinitamente maior que a do recorrente, o que reduz significativamente a quantidade que será utilizada pelo Município.

Portanto, tecnicamente conclui-se que, não há similaridade, e sim, inferioridade do produto ofertado pela recorrente comparado ao produto da Boa Safra, pois a eficiência de um para o outro não compara.

Ademais, adentrando na legislação que regulamenta os processos licitatórios, traremos a baila a vinculação ao instrumento convocatório, que trouxe uma especificação que não foi questionada em momento oportuno, qual seja, na fase de impugnações.

A administração não pode aceitar um produto diferente do que consta no edital, pois estaria ferindo os princípios basilares das licitações públicas, em especial o da isonomia, pois quantos licitantes deixaram de participar do certame porque seu produto não atendia a especificação. Nota-se, que a recorrente quer a todo custo vencer o certame, mesmo sem atender as especificações do edital.

III – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DO DIREITO

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, economicidade, dentre outras, visando o julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a economicidade. Trata-se de uma obrigação do Município, a observância do julgamento objetivo das propostas, visando prioritariamente a economia.

O Tribunal de Contas da União - TCU, como órgão de controle externo, em íntima cooperação com o Congresso Nacional, engendra uma avaliação cada vez mais qualitativa dos gastos públicos. A qual, por propósito, o Texto Constitucional inseriu no ordenamento jurídico parâmetro de natureza essencialmente gerencial, intrínseco à noção de eficiência, eficácia e efetividade, impondo como um dos vetores da regular

gestão de recursos e regular bens públicos o respeito ao “*princípio da economicidade*”, ao lado do basilar princípio da legalidade e do, também recém-integrado, princípio da legitimidade

Frisa-se também o princípio da eficiência, que, Segundo Juarez Freitas, a eficiência determina a tomada, por parte do administrador da coisa pública, da decisão mais adequada economicamente aos fins buscados, cuja definição do autor é a que segue:

“tal princípio constitucional está a vedar, terminantemente, todo e qualquer desperdício de recursos públicos ou aquelas escolhas que não possam ser catalogadas como verdadeiramente comprometidas com a busca da otimização ou do melhor”.

Sendo assim, é dever do Município prezar pela eficiência e economicidade em suas contratações, afastando no caso em tela, um produto que não demonstra viabilidade econômica e eficaz.

IV - DO PEDIDO

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕESRECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça:

1. O acolhimento da presente contrarrazão, por ser tempestiva;
- 2.O indeferimento do recurso da Empresa recorrente BIDDEN COMERCIAL LTDA, por apresentar produto que não atende a necessidade do Município.
3. A adjudicação do certame à empresa Agropecuária Boa Safra, com um produto que atende 100% as necessidades de uso do Município de Brazópolis, sendo de mesma formulação, princípio ativo e indicações exigidas no edital.
4. Caso a Pregoeira opte por não manter sua decisão, diante o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Termos em que,
Pede DEFERIMENTO.

Sete Lagoas/MG, 09 de janeiro de 2023.



AGROPECUÁRIA BOA SAFRA LTDA.
Ronaldo Alves Costa
Sócio Administrativo
C.I: M-784.193 CPF: 194.368.406-59